PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A instauração da presente tomada de contas especial no âmbito do órgão concedente deveu-se ao não atendimento, por parte do responsável, das requisições de documentos adicionais considerados necessários para a análise da prestação de contas.

2. Posteriormente, após a instauração da TCE e seu encaminhamento a este Tribunal, o responsável encaminhou ao FNDE os documentos requisitados, o que levou aquela autarquia a propor a aprovação da prestação de contas do convênio.

3. Entretanto, diligências promovidas por este Tribunal trouxeram aos autos elementos adicionais que lançam mácula, ainda que parcialmente, às despesas realizadas à custa dos recursos do ajuste. Neste sentido, foi constatado, por meio da comparação de cópias dos cheques utilizados na movimentação da conta específica do convênio com os documentos apresentados na prestação de contas, a falta do nexo de causalidade entre os recursos geridos e as despesas declaradas, no valor de R$ 28.507,00, conforme os levantamentos feitos pelo MP/TCU no item 6 do parecer transcrito no relatório acima. Por esse débito deve responder exclusivamente o ex-prefeito.

4. Por outro lado, os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que houve efetivamente a construção, ainda que parcial, da escola objeto do convênio. O fato de a Câmara Municipal de Canápolis/BA ter informado, em resposta à diligência promovida por este Tribunal, que a referida unidade escolar estava sendo utilizada no ano de 2008 como sede da prefeitura do município não autoriza a conclusão de que o desvio de finalidade tenha ocorrido desde a sua construção, nos anos de 1998/1999. Dessa forma, com as vênias da unidade técnica, alinho-me ao entendimento do MP/TCU de que não deve ser imputado débito ao município em razão do desvio de finalidade. Contudo, entendo pertinente a prolação de determinação ao FNDE para que sejam adotadas providências objetivando a reversão do uso da edificação à sua finalidade original.

5. Entendo cabível, portanto, a proposta do MP/TCU de exclusão da responsabilidade do Município de Canápolis/BA nestes autos.

6. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo responsável, entendo que a unidade técnica as refutou adequadamente em sua análise, a qual incorporo às minhas razões de decidir, ressalvada a questão do desvio de finalidade da obra executada.

7. Considero, assim, que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito ao responsável no valor R$ 28.507,00, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92.

8. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45585662.